



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar	acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 59/71, que introduz alterações ao Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272.

Decreto n.º 168/71:

Define a área de terreno confinante com as instalações militares do Depósito Geral de Adidos da Força Aérea, no Lumiar, em Lisboa, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 214/71:

Adita um número à Portaria n.º 646/70, que estabelece a regulamentação a aplicar na promoção a primeiro-sargento por diuturnidade no quadro permanente do Exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 169/71:

Aprova, para ratificação, a Convenção para o Reconhecimento Mútuo das Inspeções Relativas ao Fábrico de Produtos Farmacêuticos (e Notas Explicativas), concluída em Genebra em 8 de Outubro de 1970.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 170/71:

Aprova as normas para a exploração e funcionamento das Estações Centrais de Camionagem (E. C. C.).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março, pelo Ministério das Comunicações, o Decreto n.º 59/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, na nova redacção dada a vários artigos do Regulamento de Transportes em Automóveis, onde se lê: «Art. 38.º Os transportes públicos ...», deve ler-se: «Art. 3.º Os transportes públicos ...»; onde se lê: «Art. 76.º, III), alínea a) As carreiras que, partindo de povoações servidas ...», deve ler-se: «Art. 76.º, III), alínea a) As carreiras que, partindo de povoações não servidas ...»; onde se lê: «Art. 91.º, § 2.º ... condições de exploração de

transportes e as necessidades do serviço público.», deve ler-se: «Art. 91.º, § 2.º ... condições de exploração, de acordo com os objectivos da coordenação de transportes e as necessidades do serviço público.»; onde se lê: «Art. 96.º, § 2.º ... mais antiga entre as substituídas;», deve ler-se: «Art. 96.º, § 2.º ... mais antiga entre as substituídas.»; onde se lê: «Art. 98.º, § 4.º ... nos termos do artigo 100.º do Código Administrativo ...», deve ler-se: «Art. 98.º, § 4.º ... nos termos dos artigos 55.º e 100.º do Código Administrativo ...»; onde se lê: «Art. 102.º ... o Ministro das Comunicações, recairá ...», deve ler-se: «Art. 102.º ... o Ministro das Comunicações, recairá ...»; onde se lê: «Art. 111.º ... requerer a mesma concessão concorrerão com ...», deve ler-se: «Art. 111.º ... requerer a mesma concessão, concorrerão com ...»; onde se lê: «Art. 116.º A transferência de concessão ...», deve ler-se: «Art. 116.º A transferência de concessões ...»; onde se lê: «Art. 157.º, § 2.º ... Guarda Fiscal, sapadores bombeiros, ...», deve ler-se: «Art. 157.º, § 2.º ... Guarda Fiscal e Sapadores Bombeiros, ...», e onde se lê: «Art. 195.º, § único. ... para a secção de finanças ...», deve ler-se: «Art. 195.º, § único. ... para a repartição de finanças ...»

No artigo 2.º, nos novos artigos introduzidos no mesmo Regulamento, onde se lê: «Art. 207.º ... punidas com cancelamento ...», deve ler-se: «Art. 207.º ... punidas com o cancelamento ...»; onde se lê: «Art. 209.º A recusa pelos concessionários, ...», deve ler-se: «Art. 209.º A recusa, pelos concessionários, ...»; onde se lê: «Art. 211.º, alínea h) ... realizados sem licença para além ...», deve ler-se: «Art. 211.º, alínea h) ... realizados sem licença, para além ...»; onde se lê: «Art. 215.º, § 2.º Para os efeitos do disposto nos números anteriores, nenhum ...», deve ler-se: «Art. 215.º, § 2.º Para os efeitos do disposto no corpo deste artigo e no § 1.º, nenhum ...»; onde se lê: «Art. 217.º ... acrescido de 50 por cento da importância ...», deve ler-se: «Art. 217.º ... acrescido de 50 por cento, da importância ...»; onde se lê: «Art. 217.º, § 1.º ... alíneas a), g) e h) ...», deve ler-se: «Art. 217.º, § 1.º ... alíneas c), g) e h) ...»; e onde se lê: «Art. 218.º, § 3.º ... antecedentes do condutor e gravidade ...», deve ler-se: «Art. 218.º, § 3.º ... antecedentes do condutor e à gravidade ...»

Presidência do Conselho, 2 de Abril de 1971. — O Presidente do Conselho, Marcello Caetano.